

Horizonte - CE, 23 de agosto de 2023.

Ao

**MUNICÍPIO DE HORIZONTE- CE**  
**PREGOEIRO**

Ref.: *PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.08.01.1 - PE*

**MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita ao CNPJ sob o n°. 12.067.109/0001-25, sito à RUA 01, número 817, QUADRA73 LOTE 12, bairro Centro II, município ÁGUA BOA - MT, CEP: 78635-000, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e motivos que passa a expor:

O certame ora impugnado tem por escopo o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a Aquisição de bens móveis destinados a premiação do IPTU e IPVA premiados 2023, junto ao Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Finanças.

Com as seguintes descrições:



AMPLA PARTICIPAÇÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	MOTOCICLETA ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO NAO INFERIOR A 2023, TIPO; OHC, MONOCILÍNDRICO, 4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR, CILINDRADA MINIMA; DE 149 CC, POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 12 CV A 7.500 RPM, TORQUE DE NO MÍNIMO 1,3 KGF.M A 5.500 RPM, TRANSMISSÃO: 5 VELOCIDADES, SISTEMA DE PARTIDA: IGNIÇÃO ELETRÔNICA, SISTEMA ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO, ELETRÔNICA, COMBUSTÍVEL: FLEX, (ÁLCOOL E GASOLINA), COR: PRETA, VERMELHA OU PRATA/CINZA.	unidade	02	R\$ 17.166,67	R\$ 34.333,34

A Administração Pública está adstrita a preceitos constitucionais que garantem a lisura higidez de seus atos, consoante rol trazido ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei nº. 10.133/22, no qual se encontram os preceitos basilares como a legalidade e a eficiência de seus atos.

Ocorre que o edital em tela traz consigo existências de algumas omissões que precisam ser esclarecidas, visando a cima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardando o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Lembre-se que, ao impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de inteiração entre a Administração Pública e seus fornecedores.

De plano, verifica-se que o pregão eletrônico, agendado para sessão pública do dia **25/08/2023, às 08:30hs, não encontra-se em termos para sua realização**, vez que o edital publicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 5º e 9º, da Lei n. 10.133/22, o qual se pede vênia para transcrever:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Com efeito, de algumas exigência, detém o condão de restringir o caráter competitivo do certame. Ora, como se vê as simples exigências acima já é o quanto basta para decretar-se a nulidade absoluta, do item a ser licitado, uma vez que o edital publicado fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrantemente ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei n. 10.133/22 - afronta ao princípio da igualdade, senão vejamos:



- TORQUE DE NO MINIMO DE 1,3 KGFM A 5.500 RPM – Somente a Honda e a Yamaha consegue atender.
- ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO ELETRONICA: não são todos os modelos de motos que são injeção eletrônica, para a ampla coletividade o correto seria pedir – sistema de alimentação carburador ou injeção eletrônica.
- COMBUSTIVEL: FLEX: combustível flex. gasolina/etanol: neste caso está direcionado, porque pede flex-gasolina/etanol, motos flex, só existem em duas marcas, Honda e Yamaha, as motos flex tão somente fabricadas no Brasil, e são apenas alguns modelos das marcas Honda e Yamaha, motos flex fora de nosso país, não é fabricado nem pela Honda e nem pela Yamaha, ou seja nenhuma outra marca de moto mundial fabrica motos FLEX, exceto a HONDA E YAMAHA, que produzem alguns modelos aqui no Brasil – lembrando que motos flex não traz nenhum benefício, a não ser a escolha do combustível que quer abastecer (um simples luxo ou capricho, que não demonstra necessidade), quando abastecido no etanol a moto ira consumir 35% a mais do que na gasolina, para compensar isso, o etanol deveria ser 35% a menos que a gasolina, sabemos que é muito raro que ocorra esta diferença de preço entre o etanol e a gasolina no Brasil, o que torna inviável abastecer com etanol, outra coisa muito importante e vale ressaltar, levando em consideração o alto índice de manutenção com bicos injetores e injeção eletrônica que alimenta quando utiliza o etanol, por causa dos resíduos deixados pelo etanol, portanto, deve estar periodicamente passando por revisões nos bicos e injeção eletrônica. Dito isto, o mais coerente seria exigir a gasolina.



NESTA CATEGORIA EXISTEM 06 MODELOS:

DESCRIÇÃO	HONDA/ CG 160 Start	YAMAHA FACTOR 150	SUZUKI/HA OJUE DK 150	SHINERAY/J EF 150	DAFRA/AP ACHE 200	BAJAJ/DOMINAR 160
TORQUE DE NO MINIMO DE 1,3 KGF.M A 5.500 RPM	Torque: 1,4 0 kgf.m a 7.000 rpm	Torque: 1,3 kgfm a 5.500 rpm	Torque 1,6 kgf.m 5.500 rpm	Torque: 1,3 kgf.m 5.500 rpm	Torque máximo: 1,78 kgf.M 7.000 rpm	1,488 KGF.M A 7.250 RPM
ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO ELETRONICA	INJEÇÃO ELETRON ICA PGM- FI	INJEÇÃO ELETRON ICA	Carburetor Elettronica	Carburetor Elettronica	Carburetor Elettronica	Carburetor Elettronica
COMBUSTI VEL: FLEX	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

- HONDA/CG 160 START
- YAMAHA/FACTOR 150
- SUZUKI HAOJUE/DK 150
- SHINERAY/JEF 150
- DAFRA/APACHE 200
- BAJAJ/DOMINAR 160

De acordo com o a descrição acima, constata-se entre as 6 (seis) opções de motocicletas, as únicas duas motocicleta a atender todos os requisitos exigidos é àquela fabricada pela HONDA e YAMAHA, sendo o edital ora hostilizado deveras ostensivo ao redirecionamento da licitação.

Vale ressaltar alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União quanto ao direcionamento em licitações:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a



CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MV MotoValle**

**W HaoJue**

**KYMCO**

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. - conforme entendimento do TCU no Acórdão 1414/2023 – Plenário,”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, vejamos:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92,



na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a



obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

E ainda, vale ressaltar o Acórdão recente do Tribunal de Contas de Goiás que aplicou multa a Gerente de Gestão de Compras e a Diretora de Gestão Corporativa por falhas na fase de planejamento da licitação, vejamos trechos da fundamentação que levou a decisão do Acórdão TCE/GO nº 879/2023:

“[...]

f.2. os estudos técnicos preliminares **não traduzem mera formalidade**, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa;

f.3. em pesquisa de preços, o objeto discriminado nos contratos utilizados como parâmetro devem guardar a maior correlação possível com a composição do objeto pretendido, **sob pena de desvirtuação da finalidade do procedimento, risco de contratação antieconômica e responsabilização de quem lhe der causa**. Para objetos restritos e/ou com **detalhamento específico, eventual inexistência da correlação indicada deve vir adequadamente justificada nos autos da contratação**;



g.1. realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa;  
[...]"

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Acórdão N°: 879/2023, Processo n° 202000047002765/309-06.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Dito isto, sugerimos uma especificação ampla e coerente para que todos os licitantes possam concorrer com igualdade:

**MOTOCICLETA ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO NAO INFERIOR A 2023, TIPO; OHC, MONOCILÍNDRICO, 4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR, CILINDRADA MINIMA; DE 149 CC, POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 12 CV A 7.500 RPM, TORQUE DE NO MÍNIMO 1,1 KGF.M A 5.500 RPM, TRANSMISSÃO: 5 VELOCIDADES, SISTEMA DE PARTIDA: IGNIÇÃO ELETRÔNICA, SISTEMA ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO, ELETRÔNICA OU CARBURADOR, COMBUSTÍVEL: GASOLINA OU FLEX, (ÁLCOOL E GASOLINA), COR: PRETA, VERMELHA OU PRATA/CINZA.**

Diante do exposto, requer sejam apreciadas as razões ora expostas, esperando que, ao final as presentes recomendações sejam acolhidas.



CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA  
**SUZUKI**  
J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL

**MotoValle**

**W HaoJue**

**KYMCÖ**

CNPJ: 12.067.819/0001-25 INSC. EST.: 13.688.482-2



Além disso, requer, a imediata suspensão do presente certame para analisar e corrigir o instrumento convocatório, republicando com as devidas correções.

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

**MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA.**

CNPJ nº. 12.067.109/0001-25

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
LUCAS DE MENEZES BOLZAN  
Data: 22/08/2023 20:16:48-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**LUCAS DE MENEZES BOLZAN**

OAB/RS 115.867